



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 675/2007
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6761
PROCESSO Nº : 2006/6860/501341
RECORRENTE: TRANSPORTO – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC ESTADUAL: 29.056.376-3

EMENTA: Nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002155 por imprecisão na determinação do sujeito passivo da obrigação, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo Auto de Infração conforme art. XVI inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$ 208,99 (duzentos e oito reais e noventa e nove centavos), por adentrar ao território tocantinense com mercadorias tributadas, na condição de transportador e detentor da posse das mercadorias, conforme TARE nº 1.149/2001, relativo ao mês de novembro/2005, conforme nota fiscais nºs 1767 e 156335, conforme Termo de Apreensão nº 024449, processo nº 2006/7240/500212. E noutro contexto, foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$ 143,27 (cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), por adentrar ao território tocantinense com mercadorias tributadas, na condição de transportador e detentor da posse das mercadorias, conforme TARE nº 1.149/2001, referente a nota fiscal nº 23944, relativo ao período mês de novembro/2005, conforme Termo de Apreensão nº 024461, processo nº 2005/7240/501235. E no último contexto, foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$ 62,34 (sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), por adentrar ao território tocantinense com mercadorias tributadas, na condição de transportador e detentor da posse das mercadorias, conforme TARE nº 1.149/2001, referente a notas fiscais nº 1776, 1777 e 1778, relativo ao período



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mês de agosto/2005, conforme Termo de Apreensão nº 024442, processo nº 2005/7240/500879.

Termo de revelia, foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, em 08/11/2006.

Sentença foi lavrada, onde diz que a intimação foi efetuada via postal, e que não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que de acordo com o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a empresa está corretamente identificada nos autos, a intimação efetuada via postal, o contexto que refere-se a falta de recolhimento de ICMS, estão em conformidade com os artigos descritos como infração, bem como as penalidade sugeridas, verifica-se que forma cumpridas as formalidades legais, sentenciado pela procedência do feito.

Em 01/06/2007, foi impetrado recurso voluntário, onde diz que face a suspensão do termo de acordo, não pode vincular a autuada na suscitada substituição tributária. Que não houve a devida fundamentação exigida, que a Julgadora, deixou de observar a suspensão concedida pela Portaria SEFAZ nº 452/2006, que é aplicável ao substituto tributário. Que o TARE não obriga o substituto tributário a assumir responsabilidade que a própria lei determina ao substituído. Sendo assim o AI deveria ser lavrado em nome do substituído e não do substituto. Requer, preliminarmente a ilegitimidade passiva do substituto tributário. Se ultrapassada essa fase, requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência.

Constatou-se que no dia da autuação, o contribuinte já não tinha mais o Termo de Acordo de Regime Especial (ocorreu suspensão de ofício, portaria SEFAZ nº 452/2006), firmado para liberar os caminhões de sua frota, com a responsabilidade tributária, para efetuar o pagamento a *posteriori*. Fato esse, que traz sua forma de tributação fora desses termos.

O agente do fisco, para proceder o lançamento do crédito tributário, precisa necessariamente identificar o sujeito passivo corretamente, no presente caso, traz essa anomalia, pois cobra do transportador e detentor da posse, entretanto, o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

correto seria cobrar o contribuinte de fato, o responsável pela aquisição dos produtos. Portanto, esse procedimento não pode prevalecer neste contencioso.

De todo exposto, resolvi acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002155 por imprecisão na determinação do sujeito passivo da obrigação, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário